



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.000129/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.786 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/09/2001

RAZÕES TRAZIDAS EM SEDE RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES NÃO CONHECIDAS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO POR INTEMPESTIVAS. NÃO CONHECIMENTO POR CARACTERIZAREM-SE COMO ESTRANHAS Á LIDE

Razões de defesa que não foram conhecidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por terem sido apresentadas intempestivamente, não instauram o litígio. Em caso de as mesmas razões serem trazidas em sede de recurso voluntário, estas não podem ser conhecidas por serem estranhas á lide.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem crédito em litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório que compõe o Acórdão n.º 14-54.571, exarado pela 11ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de crédito de Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente, pois no entendimento do recorrente, seria isento da contribuição por ser sociedade civil de profissão regulamentada.

Neste processo estão abrangidos os PER/Dcomps n.º 14511.70392.181203.1.3.01-7293, 29893.55295.270204.1.3.04-6360, 28818.79591.310304.1.7-04-1705, 09004.65302.310304.1.7.04-7068, 39644.34631.290404.1.3.04-4319, 26924.00430.060504.1.7.04-6536, 33456.51972.140504.1.3.04-0006, 14085.22629.150604.1.3.04-5275, 02667.32527.080704.1.3.04-6405, 24811.30296.130804.1.3.04-8054, 42121.02248.150904.1.3.04-3301, 16821.71508.151004.1.3.04-3200, 30580.25744.121104.1.3.04-4030, 03784.59598.151204.1.3.04-7404, que têm como origem do crédito o processo de restituição n.º 13884.004024/2001-71, o qual foi indeferido.

A DRF São José dos Campos não homologou as compensações por meio do despacho decisório de fl. 9, proferido em 01/08/2008, pois conforme o Parecer Seort de fls. 3/8, o crédito já teria sido analisado no processo de restituição, quando foi indeferido por falta de previsão legal, já que a Lei n.º 9.430/96 teria revogado o dispositivo que tratava de tal isenção.

A autoridade ressaltou que mesmo que a isenção não tivesse sido revogada, o contribuinte não teria direito a ela, pois teria optado pelo regime de tributação pelo lucro real.

No processo de restituição, a ciência do despacho decisório que havia indeferido o pleito ocorreu por edital, e o recorrente não apresentou recurso. O processo continha ainda pedidos de compensação, sendo que os débitos não homologados foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Cientificado do despacho em 15/08/2008 (fl. 15), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18/30, em 08/09/2008, para defender que teria direito à compensação e que os débitos decorrentes da não homologação deveriam permanecer com a exigibilidade suspensa até o julgamento da lide.

Em relação ao mérito, defendeu que a Lei nº 9.430/96 não poderia ter revogado a isenção da Cofins concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos à profissão legalmente regulamentada, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, pois seria de hierarquia inferior.

Argumentou que ao contrário do afirmado no despacho decisório, as sociedades que optassem pelo lucro presumido (sic), ainda teriam direito à isenção, pois a Lei Complementar nº 70/91 não teria tal impedimento, e porque o Imposto de Renda e a Cofins seriam tributos desvinculados, não havendo como um repercutir sobre o outro.

Citou a jurisprudência administrativa e judicial sobre o assunto.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações.

Posteriormente, em 17/09/2008, o recorrente apresentou nova

manifestação de inconformidade, fls. 56/69, para argumentar que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pois a manifestação de inconformidade apresentada processo administrativo nº 13884.004024/2001-71 não teria sido analisada porque intempestiva.

Contestou a ciência por edital do despacho decisório que havia indeferido o pleito do processo de restituição, por considerar que a autoridade administrativa não teria esgotado as possibilidades para localizá-lo.

Defendeu que a inscrição em Dívida Ativa da União seria medida desproporcional, e concluiu, para requerer a reforma da decisão e a nulidade da intimação relativa ao despacho decisório do processo nº 13884.004024/2001-71

É o relatório.

2. Analisando tais argumentos, a DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/09/2001

COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO.

De acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, a partir de abril de 1997 as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a COFINS, calculada com base na receita bruta da prestação de serviços.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/09/2001

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
TEMPESTIVIDADE.**

A manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do processo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/09/2001

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a rediscussão de direito creditório vinculado a pedido de restituição, cuja matéria já foi analisada em outro processo administrativo fiscal, no qual foi indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, com o seguinte teor:

I – DOS FATOS

- a instituição-recorrente entendeu por bem ingressar com Pedido de Restituição de COFINS, no valor de R\$ 1.284.079,46 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), cumulada com pedido de compensação.

Surpreendentemente, a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP entendeu por bem não homologar as compensações declaradas com base no pedido inicial de restituição de COFINS, tratado no processo administrativo n.º 13884.004024/2001-7, nos seguintes termos:

"(..)

Conforme já mencionado, o pedido original de restituição foi indeferido por meio do Parecer SAORT n.º 13884.453/2003, de 05/12/03.

Transcreve-se abaixo o inteiro teor de referido Parecer:

Isto posto, proponho que o pedido de restituição seja INDEFERIDO e NÃO HOMOLOGADAS as compensações efetuadas, prosseguindo-se nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as reduções dadas pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002 (art. 49) e MP n.º 135, de 30.10.2003 (art. 17), além das disposições contidas na IN SRF n.º 210/2002- Referido parecer foi enviado ao interessado por meio do Termo de Comunicação SAORT n.º 451/2003. Ocorre que o endereço do interessado nos registros desta Secretaria não era o correto e a correspondência foi devolvida ao remetente. Na seqüência, foi elaborado um Edital para a ciência do interessado, e, decorrido o

prazo para eventual manifestação de inconformidade, os débitos apontados para compensação foram inscritos em dívida ativa da União.

Portanto, considerou-se para efeitos de ciência a data de 13/01/2004. Após esta data, o interessado continuou, por meio do programa PerDcomp, compensando débitos com a utilização do crédito indeferido. Para tratamento dessas novas compensações, levou-se em conta o teor do Parecer PGFN/CAT n.º 163/07, datado de 25/01/07.

Portanto, no presente Parecer estão sendo considerados apenas os pedidos de compensação transmitidos posteriormente à publicação da Lei n.º 11.051, de 29/12/04.

As compensações transmitidas entre a ciência do indeferimento do crédito e a publicação da Lei n.º 11.051/04 foram objeto de análise no processo administrativo n.º 13850.00129/2008-14.

Conclusão

Feitas essas considerações e configurando-se a hipótese prevista no art. 74, § 3º, VI, e § 12, 1, da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, proponho:

- 1. Sejam consideradas não declaradas as compensações em pauta;*
- 2. Que ao interessado seja dada ciência deste Parecer, contra o qual não cabe manifestação de inconformidade (...)*
- 3. Que sejam tomadas, com relação aos débitos, conclui-se pela não homologação das compensações aqui analisadas.*

Motiva tal conclusão o fato de o crédito utilizado ter sido indeferido, de maneira definitiva, no âmbito administrativo.

Ressalte-se que este Parecer não trata, por óbvio, do direito alegado pelo interessado. Conforme já explicado, tal discussão não encontra mais espaço para análise. Tratou-se aqui, de maneira exclusiva, das declarações de compensação. A menção ao direito creditório alegado pelo interessado foi feita unicamente para explicar os procedimentos aqui adotados.

Diante do exposto, proponho:

1. A NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas com base no pedido inicial de restituição de COFINS, tratado no processo administrativo n.º 13884.004024/2001-71;

e

2. Que sejam tomadas, com relação aos débitos indevidamente compensados, as providências previstas no artigo 29 da IN SRF n.º 600, de 28/12/05.

(-)"

- Para que se tenha urna melhor idéia do ocorrido, insta trazer algumas considerações ocorridas no processo administrativo n.º 13884.004024/2001-71 (pedido inicial de restituição de COFINS), alegando que a decisão naqueles autos não merece prosperar.

- DA PRESCRIÇÃO

- Primeiramente é mister que seja reconhecida de ofício a prescrição no presente caso, uma vez que a data do protocolo da

manifestação do recorrente é de 08 de setembro de 2008, sendo certo que o prazo para a manifestação da Receita era até setembro de 2013, o que não ocorreu.

É inaceitável que o Fisco demore uma eternidade, como no presente caso, para encerrar de forma definitiva a constituição do crédito tributário, permanecendo o particular refém da inércia do Ente Tributante.

Tal demora acarreta ainda juros monstruosos para o contribuinte, que se vê diante de dívidas exorbitantes, e muitas vezes exclusivas dos juros aplicados, que ultrapassam desproporcionalmente o valor da exação principal. Dessa forma deve ser reconhecida de ofício a prescrição intercorrente no presente processo administrativo.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO EM RAZÃO DA NULIDADE

- Assim, por óbvio que a contribuinte teve seu direito cerceado diante da não aceitação da manifestação de inconformidade,

até porque não poderia ter seu débito inscrito em dívida ativa sem antes de ter sido comunicada da decisão que não homologou a compensação.

- Sendo assim, no presente caso, a recorrente teve seu direito de defesa cerceado, pois o agente fiscalizador (i) não tomou todas as providências cabíveis no sentido de intimá-la do despacho decisório (ii) desconsiderou a manifestação de inconformidade.

IV – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO EM RAZÃO DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

- Apesar da instituição-recorrente ter apresentado manifestação de inconformidade tão logo teve conhecimento do despacho decisório, motivo pelo qual jamais poderia ter a dívida objeto de

discussão inscrita em dívida ativa, a Delegacia da Receita Federal entendeu que a inscrição foi correta por não terem sido as manifestações protocoladas tempestivamente

- Assim, no caso em questão, ou seja, um caso excepcional, no qual os meios improfícuos não se aplicam ainda mais por tratar-se de um estabelecimento publicamente conhecido no segmento educacional, é de se aplicar o Princípio da Boa-Fé.

V – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO

EM RAZÃO DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

- Conforme anteriormente explanado, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.

- No vertente caso, a instituição-recorrente somente tomou conhecimento do despacho decisório posteriormente à inscrição em dívida ativa e ainda não teve a oportunidade de se manifestar. A instituição jamais se ocultou a fim de não tomar ciência dos atos processuais administrativos que lhe competiam propositalmente, ou seja, no intuito de lesar o Fisco

V – DO PEDIDO

- Diante do exposto, deve ser reconhecida de ofício a prescrição intercorrente no presente processo administrativo e conseqüentemente extinto o crédito tributário, e no mérito deve ser a r. decisão reformada para o fim de que seja declarada a nulidade da intimação do despacho decisório.

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Verifica-se que as razões recursais trazidas são aquelas constantes da manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, em 17/09/2008, onde a ora recorrente argumenta que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, e ferimento a princípios constitucionais, pois a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo de nº 13884.004024/2001-71 não teria sido analisada porque intempestiva e, ainda, contesta a ciência por edital do despacho decisório que havia indeferido o pleito do processo de restituição, por considerar que a autoridade administrativa não teria esgotado as possibilidades para localizá-lo. Defendeu que a inscrição em Dívida Ativa da União seria medida desproporcional e concluiu requerendo a reforma da decisão e a nulidade da intimação relativa ao despacho decisório do processo de nº 13884.004024/2001-71.

6. Bem se expressou a Ilustre Julgadora da DRJ/RPO, Denise Aparecida Aguiar Vilas Boas Fantinel, relatora do voto condutor do Acórdão DRJ/RPO, quando disse que : *“O mérito da discussão referente ao direito creditório ocorreu no processo*

administrativo n.º 13884.004024/2001-71, pois tendo sido apresentado recurso intempestivo, o mesmo não foi conhecido, e foi mantido o indeferimento do crédito.”

7. Estas razões apresentadas não foram conhecidas pela RJ/RPO, por intempestivas, portanto não podem ser trazidas em sede de recurso voluntário, por não terem sido integradas á lide.

Conclusão

8. Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini